

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Homero Marchese
Deputado Estadual

Prot. 18.388.309-7

171680/2021

Lei nº 20.860

7 de dezembro de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Anjos Inocentes, com sede no Município de Guarapuava.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Anjos Inocentes, com sede no Município de Guarapuava.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Prot. 18.388.302-0

171682/2021

Lei nº 20.861

7 de dezembro de 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Taxa de Fiscalização e Serviço da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA e a Taxa de Serviços de Diagnósticos Laboratoriais - TSDL, cujo fato gerador é o serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, prestado ou posto à disposição pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, detalhados nos Anexos IV e V da presente Lei, referentes a:

Art. 2º Acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 17.044, de 2011, com a seguinte redação:

XII – Diagnósticos Laboratoriais.

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 17.044, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O pagamento da TFSA, da TFSV, da TFIP, da TSA e da TSDL observará os valores, o momento e a periodicidade detalhados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 17.044, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O produto de arrecadação da TFSA, da TFSV, da TFIP, da TSA e da TSDL será creditado à ADAPAR e destinado à realização de sua missão institucional, nos termos da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 17.044, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As taxas de manutenção e renovação de registros, cadastros, habilitações, certificações, inscrições e credenciamentos vencem no dia 30 de abril, observadas as periodicidades de que tratam os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Notificados do vencimento pela ADAPAR, serão cancelados os registros, cadastros, habilitações, certificações, inscrições e credenciamentos sem manutenção ou renovação, após trinta dias contados da data do vencimento a que se refere o caput deste artigo ou da notificação.

Art. 6º Acrescenta o art. 9ºA à Lei nº 17.044, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9ºA Serão cancelados e arquivados os processos de pedidos de registros, cadastros, habilitações e certificações que, por inércia do interessado, pendente documentação, ficar sem movimentação por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O cancelamento dos processos de que trata o caput deste artigo ou a desistência a pedido do interessado, não confere o direito à restituição de taxa.

Art. 7º Acrescenta o art. 9ºB à Lei nº 17.044, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9ºB Confere o prazo de noventa dias, a contar da data do pagamento, para o requerimento de restituição de valor correspondente à taxa indevidamente paga.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.080.368-0

171684/2021

Lei nº 20.862

7 de dezembro de 2021.

Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, a qual será responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º A Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná é regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IV – convivência familiar e comunitária;
- V – temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 4º A solicitação de vaga encaminhada à Central de Vagas será cadastrada, distribuída por regiões e considerará:

- I – a disponibilidade da vaga;
- II – o local do ato infracional e a proximidade familiar;
- III – a gravidade do ato infracional;
- IV – a reiteração de ato infracional;
- V – a data da solicitação.

Parágrafo único. Na ausência de vaga em outras Unidades, proceder-se-á na forma do inciso II do art. 49 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 5º As transferências entre Unidades Socioeducativas serão excepcionais e ocorrerão, preferencialmente sob permuta, nas seguintes hipóteses:

- I – gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes das Unidades Socioeducativas;
- II – busca de otimização do cumprimento da medida quando identificada estagnação do processo socioeducativo do(a) adolescente;

III – inexistência de vaga adequada à modalidade de atendimento proposta ao(à) adolescente em razão do perfil da Unidade Socioeducativa ou da distância do município familiar.

Art. 6º Demais procedimentos administrativos para ingresso, fila de espera e transferência de adolescentes se darão conforme procedimentos definidos em regulamentação específica da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho – SEJUF à Central de Vagas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.709.804-3

171685/2021

Lei nº 20.863

7 de dezembro de 2021.

Altera a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE, que objetiva assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade escolar no âmbito das redes públicas de ensino:

I - Estadual; e

II - dos Municípios que aderirem ao Programa.

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Lei nº 18.424, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - na promoção de adequações nas edificações das instituições de ensino públicas estaduais, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (CSCIP CB/PMMP) e o suporte, mediante orientações técnicas, a fim de promover, por meio do município, as adequações nas edificações das instituições de ensino públicas municipais em conformidade com o CSCIP-CB/PMMP.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 18.424, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A execução do PBEDCE dar-se-á por meio da atuação conjunta da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 18.424, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil a coordenação geral do Programa de que trata a presente Lei.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 18.424, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 16.976.106-0

171687/2021

Lei nº 20.864

7 de dezembro de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Autismo sem Barreiras – Associação de Atendimento e Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com sede no Município de União da Vitória.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Autismo sem Barreiras – Associação de Atendimento e Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com sede no Município de União da Vitória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Prot. 18.394.098-8

171688/2021

Lei nº 20.865

7 de dezembro de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Maringá Futsal, com sede no Município de Maringá.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Maringá Futsal, com sede no Município de Maringá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Homero Marchese
Deputado Estadual

Prot. 18.394.103-8

171689/2021

DECRETO Nº 9.645
- republicado -

Nomeia representantes para integrarem o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, do Decreto nº 8.352, de 13 de agosto de 2021, e o contido no protocolo nº 18.207.833-6,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para integrarem o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, cujo mandato será 2 (dois) anos, os seguintes e representantes:

I - Na condição de Membros efetivos:

- Bráulio Eduardo Mattana Carollo, RG nº 610.528-9 PR;
- Eduardo Felga Gobbi, RG nº 2.396473-PR;
- Euclesio Manoel Finatti, RG nº 1.043.392-4 PR;
- Fernando Henrique Rodrigues Lobo, RG nº 3.800.212-0 PR;
- Franklin Galvão, RG nº 2.330.709 RS;
- Alexandre Modesto Cordeiro, RG nº 1.085.135-1;
- Mauro Lacerda Santos Filho, RG nº 1.220.297-PR;
- Paulo Sidnei Ferraz, RG nº 4.537.931-0 PR;
- Ricardo Amaral, RG nº 586.766 PR;
- Roland Hasson, RG nº 952.161 PR.

II – Na condição de membros Consultores:

- Amílcar Cavalcante Cabral, RG nº 1.904.374-6;
- Igor Chmyz, RG nº 296.333-7 PR;
- José Renato Fonseca Gubert, RG nº 1.975.446-4 PR;
- Jussimara Campelo, RG nº 1.036.070-6 PR;
- Maylin Ling, RG nº 1.696.056-0 PR;
- Marta Cristina Guizelini, RG nº 8.233.545-5 PR;
- Nicole Lemanczyk, RG nº 5.997.329-0 PR;
- Rafael Andreguetto, RG nº 4.604.581-6 PR;
- Reinaldo Pilloto, RG nº 769.731 PR;
- Sidney Axelrud, RG nº 736.062 PR.